



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 13675.720200/2011-52
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 1001-000.025 – Turma Extraordinária / 1ª Turma
Sessão de 27 de outubro de 2017
Matéria MULTA DE OFÍCIO ISOLADA. ATRASO NA ENTREGA DA DCTF
Recorrente ASSOCIACAO COMUNITARIA DO BAIRRO MORADA NOVA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Ano-calendário: 2007, 2008

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. RECURSO VOLUNTÁRIO. INTEMPESTIVIDADE. NÃO CONHECIMENTO.

É assegurado ao Contribuinte a interposição de Recurso Voluntário no prazo de 30 (trinta) dias a contar da data da ciência da decisão recorrida. Demonstrada nos autos a intempestividade do recurso voluntário, não se conhece das razões de mérito.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em não conhecer do recurso, nos termos do relatório e votos que integram o presente julgado.

(assinado digitalmente)

Lizandro Rodrigues de Sousa - Presidente.

(assinado digitalmente)

Edgar Bragança Bazhuni - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Lizandro Rodrigues de Sousa (presidente), Edgar Bragança Bazhuni, Eduardo Morgado Rodrigues e Jose Roberto Adelino da Silva.

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário interposto pela Recorrente em face de decisão proferida pela 2ª Turma da Delegacia Regional de Julgamento em Belo Horizonte (MG), mediante o Acórdão nº 02-38.539, de 17/04/2012 (e-fls. 18/20), objetivando a reforma do referido julgado.

Contra a Recorrente acima identificada foi lavrada Notificação de Lançamento (e-fl. 06) com a exigência do crédito tributário no valor de R\$ 200,00 a título de multa de ofício isolada (multa mínima) por quarenta e dois (42) meses de atraso na entrega em 13/09/2011, da Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF, referente ao segundo semestre de 2007, cujo prazo final era 07/04/2008.

Cientificada da exigência fiscal, a interessada interpôs impugnação, argumentando, que a empresa é isenta da apresentação da DCTF, pois a Associação não possuía funcionário e/ou outros fatos que ensejassem a entrega de tal demonstrativo e que só entregou a declaração por exigência para obtenção de CND.

A DRJ analisou a impugnação apresentada pela contribuinte e considerou procedente o lançamento com a seguinte ementa:

ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Ano-calendário: 2007, 2008

*DCTF. MULTA POR ATRASO NA ENTREGA.
OBRIGATORIEDADE.*

Comprovada a sujeição do contribuinte à obrigação, o descumprimento desta ou seu cumprimento em atraso enseja a aplicação das penalidades previstas na legislação de regência.

Ciente da decisão de primeira instância em 17 de abril de 2013, conforme Aviso de Recebimento à e-fl. 24, a contribuinte apresentou recurso voluntário em 13 de julho de 2013 (e-fl. 27), conforme carimbo de recepção à e-fl. 27.

É o Relatório.

Voto

Conselheiro Edgar Bragança Bazhuni

Nos termos do art. 33 do Decreto 70.235/72, o prazo para que seja interposto o Recurso Voluntário contra as decisões das Delegacias da Receita Federal do Brasil de Julgamento é de 30 dias a partir da ciência da referida decisão:

Art. 33. Da decisão caberá recurso voluntário, total ou parcial, com efeito suspensivo, dentro dos trinta dias seguintes à ciência da decisão.

A Regra Geral sobre contagem de prazos no Processo Administrativo Fiscal é estabelecida pelo Art. 5º, do Decreto nº 70.235/72:

"Art. 5º: Os prazos serão contínuos, excluindo-se, na sua contagem, o dia de início e incluindo-se o dia do vencimento.

Parágrafo único. Os prazos só se iniciam ou vencem no dia de expediente normal no órgão em que corra o processo ou deva ser praticado o ato."

No presente caso, o prazo final para interpor o recurso seria em 17 de maio de 2013, mas isto somente ocorreu em 13 de julho de 2013, portanto, cinquenta e seis dias (56) dias após o vencimento.

Neste sentido, tendo em vista o não cumprimento do pressuposto de admissibilidade, previsto no art. 33 do Decreto 70.235/72, voto no sentido de NÃO CONHECER do recurso voluntário, por ser intempestivo.

(assinado digitalmente)

Edgar Bragança Bazhuni, Relator